

FEMINICÍDIO E SIMBOLISMO PENAL

RESUMO

Estudo que objetiva analisar a lei nº 13.104/2015 (que acrescenta ao art. 121 do Código Penal Brasileiro a tipificação do feminicídio e inclui o mesmo como crime hediondo e circunstância qualificadora (agravante) do crime de homicídio) e a política criminal acerca do combate ao referido fenômeno criminológico, apresentando como problema de pesquisa o questionamento se os mesmos auxiliam na redução de ocorrências desta forma qualificada de homicídio ou se configura como caso de Simbolismo Penal. Utilizou-se como método de abordagem o explicativo, e como método de procedimento o bibliográfico. A análise de dados se deu de forma qualitativa. Utiliza como referencial teórico basilar os autores Simone de Beauvoir, Simone Coutinho, Antonio Carlos Santoro Filho, Adriana Ramos de Mello, Paula Clarice Santos Grazziotin, entre outros. Verificou-se que a Lei do Feminicídio é um caso de Simbolismo Penal, mas ainda assim é de extrema importância para corroborar com os aspectos de prevenção e consequente erradicação da violência de gênero no país. Conclui-se, portanto, que é necessária a adoção da perspectiva de gênero quando tratarem-se de casos de violência de gênero, a fim de auxiliar da melhor maneira possível as vítimas e os familiares destas, bem como promover a efetividade da aplicação da legislação vigente.

Palavras- chave: Feminicídio. Simbolismo Penal. Violência de Gênero. Criminologia Crítica.

RESUMEN

Estudio que pretende analizar si la ley nº 13.104 / 2015 (que añade al artículo 121 del Código Penal Brasileño la tipificación del feminicidio e incluye el mismo como crimen hediondo y circunstancia calificadora (agravante) del crimen de homicidio) y la política criminal acerca del combate al referido fenómeno criminológico, presentando como problema de investigación el cuestionamiento si los mismos auxilian en la reducción de ocurrencias de esta forma calificada de homicidio o se configura como caso de Simbolismo Penal. Se utilizó como método de abordaje el explicativo, y como método de procedimiento el bibliográfico. El análisis de datos se dio de forma cualitativa. En el caso de los autores, los autores Simone de Beauvoir, Simone Coutinho, Antonio Carlos Santoro Filho, Adriana Ramos de Mello, Paula Clarice Santos Grazziotin, entre otros. Se verificó que la Ley del Feminicidio es un caso de simbolismo penal,

pero aún así es de extrema importancia para corroborar con los aspectos de prevención y consecuente erradicación de la violencia de género en el país. Se concluye, por lo tanto, que es necesaria la adopción de la perspectiva de género cuando se tratan de los casos de violencia de género, a fin de ayudar de la mejor manera posible a las víctimas y sus familiares, así como promover la efectividad de la aplicación de la legislación vigente.

Palabras-clave: Femicidio. Simbolismo Penal. Violencia de Género. Criminología Crítica

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar aspectos acerca da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) e ao Simbolismo Penal. O problema de pesquisa objetiva constatar se a lei em estudo e a política criminal aplicada nos casos de violência de gênero proporcionam redução dos números de ocorrência dos casos de femicídio, nos aspectos de prevenção e de punição, ou se configura como hipótese de Simbolismo Penal.

Irá se realizar uma breve análise das desigualdades de gênero, bem como a exposição das conquistas recentes de direitos e proteções às mulheres. Será abordado o conceito de ‘Simbolismo Penal’ desenvolvido pela Criminologia Crítica, bem como as noções de funcionalismo da pena.

Por ter a criminalização da conduta de assassinato de mulheres em razão de gênero sido baseada em áreas correlatas ao Direito, se demonstrará o conceito de Femicídio a partir destas óticas, quais sejam, a Sociologia e a Antropologia.

Os aspectos de inserção do femicídio no sistema jurídico-penal brasileiro serão analisados com base na antecedente visibilidade que o problema social (violência de gênero) conquistou, passando a ter atenção de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), que por sua vez fez regulamentações expressas aos países membros quanto a necessidade de adesão a uma política criminal que previna e puna de forma efetiva os casos de violência de gênero. Faz parte desta análise a existência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em nosso sistema jurídico-penal, uma vez que a mesma é considerada marco jurídico na garantia de direitos e proteção à mulher.

Teceremos breves comentários acerca das alterações legislativas no Código Penal Brasileiro e na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1999, após a sanção da Lei do Femicídio.

Por fim, apresenta-se a política criminal sugerida pelo documento de Diretrizes Nacionais desenvolvido pela Entidade ONU – Mulheres, que possui o intuito de auxiliar no desenvolvimento dos procedimentos de investigação, processos e julgamentos dos casos de violência de gênero no país, bem como uma análise acerca da aplicabilidade das recomendações do referido documento.

O procedimento metodológico será o de pesquisa bibliográfica, efetuado através da coleta de material de diversos autores, culminando com a análise do referido material, comprovando ou refutando as hipóteses apresentadas, bem como expondo a compreensão sobre o tema. A análise dos dados será de forma qualitativa, de modo a construir a estrutura teórico-metodológica que proporcione a resposta do objetivo e do problema de pesquisa.

2 DOMINAÇÃO ENTRE OS GÊNEROS E AS CONQUISTAS RECENTES DAS MULHERES NO ÂMBITO JURÍDICO

A submissão e dominação entre os gêneros, do homem em condição superior à mulher, tem origem, segundo Engels (BEAUVOIR, 1980), na ideia de fixação do homem ao solo e o advento da propriedade privada. Estes são os fatores que criam o primeiro esquema de divisão de trabalho do qual se tem notícia, e podem ser considerados como um marco inicial do sistema de poder e dominação do sexo masculino sobre o feminino.

Beauvoir, por sua vez, aborda que a divisão do trabalho descrita por Engels não se deu de forma amigável, pois o desejo de dominar o outro é uma tendência humana (BEAUVOIR, 1980). Explica que esta tendência se dá a partir da noção de alteridade, ou seja, do fato de o homem ver a mulher como um ser mais fraco, menos inteligente e diferente de si.

A autora refuta a tese de Engels de que a propriedade privada é o ponto inicial do domínio entre os gêneros (BEAUVOIR, 1980), expondo que, após a criação das ferramentas de ouro e bronze e da concretização da propriedade privada, o homem toma para si a vontade de expansão e enriquecimento, apreendendo, assim, a mulher para essa vontade, como se objeto fosse. Este comportamento demonstra uma inerência humana ao imperialismo, que Simone de Beauvoir (1980) explica como uma *“pretensão original ao domínio sobre o outro”*.

Desde as civilizações antigas as mulheres foram colocadas socialmente como detentoras de um status inferior ao do homem, geralmente sob os argumentos de menor capacidade física e condição intelectual inferior. A dominação e submissão geraram situações de extrema negação de direitos e objetificação da figura feminina.

A situação começou a se modificar com a Revolução Francesa e o Movimento Iluminista, no séc. XVIII, uma vez que este trouxe as concepções de igualdade e da teoria Jusnaturalista, passando a mulher a ser vista de forma mais digna, condição que deu abertura a um movimento feminista, que teve força até as condições da Revolução se apaziguarem, momento em que se retornou ao status de dominação anterior.

A Revolução Industrial (séc. XIX) inseriu a mulher no mercado de trabalho, fazendo com que estas conquistassem certa independência, pois o trabalho fora do lar garantia a elas um salário, apesar de ser este labor de péssimas condições.

Assim, Simone Coutinho expõe: “[...] Beauvoir explica a evolução da condição da mulher por dois fatores: pela participação na produção e pela libertação da escravidão da reprodução, ambos no século XIX” (COUTINHO, 2004)

No ano de 1848, em *Seneca Falls*, Nova Iorque, ocorreu o primeiro evento em prol dos direitos das mulheres do qual se tem notícia, Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton tomaram a frente dos debates ali realizados, momento em que “As feministas demandavam direitos iguais, inclusive o voto e o fim do duplo padrão de moralidade” (COUTINHO, 2004).

Sem dúvidas, o direito feminino que mais encontrou resistência foi o sufrágio. O primeiro país a reconhecê-lo foi a Nova Zelândia, em 1903. O direito ao voto foi a maior reivindicação das feministas americanas e britânicas. Por este motivo, elas foram reprimidas com prisões, e o direito ao voto fora adiado o máximo de tempo que os respectivos governos puderam. No Brasil, as mulheres conquistaram o direito ao voto de forma irrestrita somente na Constituição de 1934.

Na segunda metade do Século XX, acelerou-se a disseminação de informações e ideias, o que expandiu as concepções libertárias acerca da mulher em níveis mundiais, trazendo avanços para a posição social da mulher e sua liberdade, como por exemplo o controle de natalidade em países comunistas, a repulsa ao patriarcalismo na Rússia e o início das propostas de igualdade entre os gêneros, especificamente nas propostas dos movimentos socialistas.

O extermínio social discriminatório, étnico e religioso ocorrido na Segunda Guerra Mundial trouxe à sociedade a noção da necessidade de busca por igualdade. Assim, surgiram as Declarações Internacionais de Direitos Humanos, que garantiram avanços aos grupos tradicionalmente discriminados e vulnerabilizados, como as mulheres, servindo, assim, de base para que os grupos minoritários pudessem pressionar os governos em busca de concretizar a necessária igualdade.

Nos anos sessenta, o movimento feminista e outros grupos normalmente discriminados tomaram proporção muito extensas, ganhando agregados e recebendo apoio de artistas,

intelectuais e políticos. Surgiu, nesta década, a pílula anticoncepcional, que possibilitou às mulheres controle e independência quanto à sua sexualidade. O advento da pílula anticoncepcional foi um dos marcos de libertação feminina. Enfim, a ebulição pela qual o mundo estava passando nesta época abriu margem à disseminação do movimento feminista.

Em 1981, mais um grande passo foi dado. Surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Porém, no Brasil, sua vigência foi apenas em 1984.

Vale ressaltar que nenhuma das Constituições Brasileiras continha discriminação em razão do sexo ou gênero. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 5º, iguala absolutamente os direitos de marido e mulher, de forma expressa. Mas, em que pese o discurso igualitário entre gêneros, presente na Constituição Federal de 1988, como garantia fundamental dos seres humanos, a realidade costuma ser bem diferente do que consta no texto da Lei Maior.

Nos anos 1980, os movimentos feministas e de mulheres tomaram força e fizeram-se notar na luta contra a violência de gênero, passando a ter atenção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que desencadeou um cronograma de ações visando dar destaque às diversas formas de ocorrência da violência de gênero, bem como, ao repúdio de tais violências, vez que são um problema social e violadores dos direitos humanos.

Em 1994, a CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ – “Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher” converteu-se em um louvável instrumento de luta pelos direitos das mulheres. Após a aprovação da referida Convenção, e da adesão dos países, os movimentos feministas passaram a reivindicar por mudanças legislativas, a fim de enfrentar a violência doméstica e familiar, consideradas situações-foco de vitimização de mulheres.

Entretanto, apesar da dimensão que o assunto ganhou em esfera internacional, desde os anos 1980, as políticas públicas e iniciativas do governo nesta seara continuaram, por aproximadamente vinte anos, a ocorrer de forma reduzida e por vezes isolada de um contexto de ações, não gerando, portanto, um resultado efetivo para prevenir a violência de gênero.

Somente em 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, o Brasil passou a ter uma como Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A partir disto, passou-se a praticar, de forma integral e multidisciplinar, ações preventivas, articulando forças e desempenhos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os entes da Federação.

Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 conhecida como “Lei Maria da Penha”, que é reconhecida pela Organização das Nações Unidas - ONU como uma das legislações mais

avançadas em relação à violência contra mulher. A referida lei, não somente conceitua e tipifica a violência contra a mulher como crime, mas também estabelece parâmetros de políticas integradoras visando ao combate e prevenção contra este tipo de violência.

Em 2015, houve a sanção da Lei 13.104/2015, conhecida como “Lei do Feminicídio”. A referida lei alterou o Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio. Configura-se o crime de feminicídio quando a morte da mulher for provocada por menosprezo, ódio ou discriminação à condição do sexo feminino, ou quando for proveniente de violência doméstica.

Trata-se de dar nova visão e perspectiva aos casos de violência de gênero contra mulheres, pois os índices de mortalidade violenta por conta de razões e gênero tiveram um aumento significativo desde a década de 1980, momento em que se iniciaram as preocupações mundiais visando salvaguardar os direitos femininos neste sentido.

Os dados divulgados no documento Oficial do Governo Federal Brasileiro, chamado de “Mapa da Violência” (WAISELFISZ, 2015), no ano de 2015, demonstram uma taxa de mortalidade de mulheres de 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) vítimas de homicídio. O estudo foi realizado entre os anos de 1980 e 2013, e se identificou um aumento de 111,1% (cento e onze virgula um por cento) no decorrer deste período temporal. Em 1980, a taxa de mortalidade de mulheres decorrentes de homicídios foi de 2,3 vítimas por 100 (cem) mil. Já no ano de 2013, esta taxa foi de 4,8 vítimas por 100 (cem) mil.

Em que pese os dados alarmantes retirados do “Mapa da Violência”, conforme visto no Brasil existem somente dois grandes marcos legislativos para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, quais sejam, as já citadas Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

3 SIMBOLISMO PENAL

Conforme exposto, o sistema jurídico brasileiro somente dispõe de duas legislações para o problema social de violência contra mulher. Ambas são recentes perante o desenvolvimento do estado democrático de direito e a data da promulgação da constituição vigente. Apesar destas leis, não houve, ainda, redução nos índices de mortes violentas de mulheres por razão de gênero, o que gera o questionamento acerca da real finalidade das leis já desenvolvidas em nosso ordenamento jurídico-penal.

O modelo repressivo- estatal brasileiro possui a finalidade de punir o crime já ocorrido, não buscando prevenir seu acontecimento. Esse é o motivo de que somente se registra aumento

dos índices de ocorrência dos crimes relacionados à violência de gênero, como um todo, pois não há preocupação com a prevenção.

Nota-se, assim, que os objetivos da lei não se cumprem, razão pela qual a mesma se configura como um inchaço legislativo, ao qual denominamos de ‘Simbolismo Penal’. O simbolismo penal hoje faz parte das teorias de criminologia crítica, mas iniciou-se nos estudos da Sociologia, especificamente no trabalho de Émile Durkheim.

Durkheim tratou de conceitos como os de sociedade orgânica e mecânica, consciência coletiva, anomia e teoria do fato social para criar o que se entende por ‘teoria do crime’ através da ótica sociológica. Não iremos nos ater às conceituações de todos estes aspectos, apenas pontuaremos o necessário para o entendimento acerca do ‘Simbolismo Penal’.

Afirma Durkheim (1999) que o crime possui caráter de fato social, e por isso, é possuidor de uma finalidade social ao passo de que auxilia no desenvolvimento da sociedade no sentido de quais atos e situações essa tende a repugnar e rechaçar, considerar erradas, injustas, e sentir necessidade de punir quem as praticou. Seriam o crime e a pena, nesta concepção fatos sociais que servem para fixar os vínculos sociais necessários à conservação da sociedade, pois satisfazem a consciência coletiva.

Ora, num sistema penal de modelo acusatório, é de se esperar que a pena acabe trazendo efeitos de sofrimento a quem se aplica, mas, obviamente, faz-se necessária a aplicação de uma pena que signifique ao infrator que o ato por ele praticado é reprovável, e que, quanto a isso, não surjam dúvidas. Antes mesmo de clarificar possibilidades de penalidades rigorosas que o sistema penal não abrange, há que se observar que o objetivo da pena deve ser o de fortalecer a inviolabilidade da regra, a fim de preservar a ordem social.

Considerando o entendimento de que a pena teria finalidade de satisfazer a consciência coletiva, além de demonstrar a generalidade, imperatividade e a coercitividade previstas às normas jurídicas, faz-se mister tratar da questão do funcionalismo da pena.

O direito penal brasileiro vem demonstrando uma trajetória de inchaço legislativo em relação às leis com maior carga repressiva. Isso se deve ao fato de que os movimentos sociais ou grande parte da massa social cobra do ente estatal uma resposta aos índices elevados de criminalidade. Por esta razão, o legislador cria leis que acabam por não cumprir suas finalidades e objetivos como deveriam, vez que estas geralmente são produzidas em caráter emergencial, visando suprir os anseios da sociedade massificada e, por isso, não estudam a fundo as causas e motivações dos problemas sociais aos quais se propõem reduzir ou prevenir, perdendo, assim, sua função.

Mesmo que colocadas em vigência no sistema, as leis simbólicas costumam exacerbar penas já existentes no sistema ou criar novos tipos penais, sem efetivamente reduzir as taxas de criminalidade que visavam prevenir ou reprimir.

Após a demonstração dos conceitos introdutórios acerca da origem sociológica do termo “simbolismo penal”, será analisada a sua conceituação desenvolvida nos estudos da Criminologia Crítica.

3.1 CONCEITO

O crime, como já exposto, é um dos fatos sociais mais comuns na história da humanidade, estando presente em todas as sociedades, e em todos os períodos temporais.

Assim, após a evolução da ideia de funcionalismo da pena, exposta acima, passou a existir a compreensão de que a pena serve para satisfazer a consciência coletiva.

O Estado, conhecedor da necessidade de manter sua legitimidade para com o povo, e com a pretensão de tornar findos certos problemas sociais, busca sanar as falhas estruturais criando leis penais rígidas e simbólicas, a fim de resolver problemas sociais graves, originados por falta de políticas sociais que realmente consigam prevenir o acontecimento do crime. Deste modo, a imperatividade do poder repressivo não só configura uma resposta ao coletivo, como desenvolve neste a sensação de segurança e de que o sistema jurídico-penal é eficaz.

Nota-se, porém, que os índices de criminalidade que envolvem punição com leis simbólicas não diminuem, e isto decorre do fato de que as mesmas não possuem eficácia, apesar de sua rigidez e significado.

É o que chamamos de ‘simbolismo penal’, que, nas palavras de Santoro filho *apud* Jesus e Grazziotin (2007)

[...]direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alardeiam, da criminalidade.

Observa-se que são confeccionadas leis visando suprir emergencialmente determinada vociferação social, a fim de desviar o foco da sociedade das falhas de base que o poder público

não consegue sanar. Assim, a resposta estatal é de cunho legislativo penal, pois o governo não se protagoniza como capaz de remediar os problemas sociais que desencadeiam os crimes.

Shecaira (2011), por sua vez, assim conceitua o direito penal simbólico

[...] legislações recentes criaram novos crimes, maximizaram penas de delitos já existentes, aumentaram as hipóteses de detenção provisória (26% das pessoas encarceradas no Brasil aguardam julgamento), dificultaram a progressão de regime e o livramento condicional. Criou-se uma cultura punitiva. Muitos acreditam que a punição seja a solução para todos os problemas da humanidade [...]

Depreende-se que se tratam de leis que majoram delitos já anteriormente disciplinados, sem que o estado tenha buscado sanar as origens sociais que desencadeiam a prática dos referidos delitos, ou de leis que criam novos delitos, sem a percepção de que os infratores não irão eximir-se de agir por ser aquela ação considerada delituosa.

A punibilidade, imposta pelo sistema repressivo-punitivo, não é vista pelo infrator como uma forma de prevenção à prática delituosa, e sim, e tão somente, como eventual consequência desta, sendo visível a descrença na efetividade do Sistema Jurídico Penal e Penitenciário Brasileiro.

Ressalva-se a periculosidade que pode haver na manutenção desta estrutura legislativa simbólica. Não só traz ao sistema certo grau de insegurança jurídica, como deixa de resolver questões necessárias, mascarando-as e não prevenindo, em nenhuma hipótese, o delito. Neste sentido, Grazziotin (2007), explana:

“Assim, com esta força do simbolismo, o Direito Penal tem sua essência deturpada: incita a criminalidade em vez de retribuir a conduta ilícita, fomenta ao invés de prevenir, mascara em vez de sanar, discursa falaciosamente ao invés de preceituar”.

3.1.1 Valores sociais e a resposta estatal

Graim Neto (2016) aborda que a origem da necessidade de punir um crime é o filtro moral. Assim, nota-se que as regras morais são as que trazem reprovabilidade às ações, que passam a ser consideradas delituosas, vez que ferem a paz social. De acordo com o grau de reprovabilidade é aplicada uma sanção, a fim de reprimir a ocorrência e ‘servir de exemplo’, para que esta não seja reproduzida por mais indivíduos.

O Estado, como figura que rege as relações sociais, na aplicabilidade de normas jurídicas, tem por objetivo normatizar as questões que a sociedade necessita resolver. Contudo, o Estado acaba por editar normas que apenas suprem os anseios da sociedade por uma solução ao problema, pois, na esfera penal, acaba-se por ter uma urgência muito intensa quando da ocorrência dos fatos, uma vez que os bens jurídicos tutelados são considerados garantias fundamentais.

Esta urgência pode causar graves problemas, pois a pressa estatal em conceder resposta a determinado anseio social faz com que se sancionem leis penais que não vão possuir a eficácia esperada.

Normalmente são leis penais simbólicas as que são sancionadas como contraprestação estatal a delitos com alto grau de reprovação, como por exemplo os crimes hediondos.

O dever estatal de contraprestação deriva da teoria do pacto social hipotético. Hobbes (1651) já assegurava que era dever estatal regulamentar as relações sociais e punir quem a elas infringisse. O autor destaca a necessidade de imperatividade das leis para que sejam símbolo do poder coercitivo estatal acerca da regulamentação das relações sociais. Assegura, ainda, que todos têm liberdade de tomar a decisão de praticar ou não um delito (1651). Ora, devem então arcar com as reprovações sociais e as consequências penais aqueles que assim o fazem. Isto, porém, não quer dizer que o estado possa aplicar punições desmedidas aos delitos.

Nas palavras de Mellim (2012) “a força do poder repressivo não parece constituir necessariamente a resposta adequada ao delito”. Esta afirmação se refere ao funcionalismo dos institutos jurídicos, principalmente quando se trata da aplicabilidade do Direito Penal, pois o mesmo envolve bens jurídicos tutelados como garantias constitucionais, como a vida, liberdade e a integridade física por exemplo. O único aspecto que parece contemplar funcionalidade no sistema jurídico-penal é a reintegração do condenado, sendo a punibilidade uma mera resposta a consciência coletiva.

3.2 FUNCIONALISMO PENAL

Mellim defende que “os sistemas punitivos realizam funções simbólicas enquanto declaram cumprir funções instrumentais” (2012). Nas denominadas leis penais simbólicas, não há preocupação ou respeito ao funcionalismo da pena.

Entende-se como funcionalismo penal o objetivo que a pena deve atingir quando aplicada a quem comete um delito. Mellim afirma *que* “[...] sem as penas, o Estado não

conseguiria realizar o exercício do seu papel de guardião da segurança da vida em sociedade” (2012).

O objetivo da punição, é, portanto, fazer com que o Estado eivado de imperatividade, garanta à sociedade segurança. Se a lei penal for de caráter simbólico, não estará o Estado cumprindo com seu dever.

Como abordado anteriormente, a pena, apesar de ser dever estatal, não concede ao Estado a possibilidade de fazê-lo desmedidamente. Os critérios impostos pelos direitos e garantias fundamentais devem ser respeitados em toda e qualquer edição de leis. Sobretudo quando se trata de legislação penal.

O direito penal, como já salientado, trata de questões delicadas e absolutamente vulneráveis, em todas as perspectivas, seja a da vítima, seja a do autor do delito.

A vítima, ao ter ofendido seu bem jurídico, exige uma ação coercitiva estatal, e o autor do delito, ao ser punido, possui, principalmente nos casos de grande reprovação social, sua liberdade cerceada. Por conta disso, as leis penais não podem padecer de vícios de constitucionalidade.

O bem jurídico tutelado pela norma penal deve ser consagrado constitucionalmente, e a aplicabilidade do direito penal, nos casos de transgressão à lei, deve observar que tanto à vítima quanto ao autor da infração penal são assegurados direitos e garantias fundamentais.

4 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Em que pese a existência de estudos da violência de gênero em várias áreas do conhecimento, serão apreciados os conceitos das áreas sociológicas e antropológicas acerca do fenômeno social do feminicídio, uma vez que o sistema jurídico se aportou de conhecimentos teóricos dessas áreas para a inserção deste no ordenamento de nosso país.

4.1 O CONCEITO ANTROPOLÓGICO

Marcela Rios (2012) ao basear seus estudos sobre o feminicídio nas teorias feministas, o conceitua como

[...]denominar así al conjunto de violaciones a los derechos humanos de las mujeres que contienen los crímenes y las desapariciones de mujeres y que, estos fuesen identificados como crímenes de lesa humanidad. El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas

generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres.¹

A análise da autora se refere à percepção histórica já anteriormente explicitada, qual seja, derivada da dominação das mulheres oriunda da sociedade patriarcal. Frise-se que este ideal de dominação se reforça culturalmente, uma vez que se perpetuam comportamentos que ensejam dominação entre os gêneros.

Aponta que há uma ‘cegueira de gênero’ das autoridades, que não buscam prevenir ou erradicar os crimes, sendo assim omissas e negligentes, e que isto é reforçado pelo Estado patriarcal. Neste sentido, o feminicídio seria um ‘crime de estado’ quando fosse a instituição estatal patriarcalista, sendo considerado o ápice da violência de gênero contra mulheres.

Afirma que há costumes culturais que tratam a violência contra mulheres como algo normal e comum, formando um ambiente de permanência da ideologia machista e da misoginia. Considera que todas as mulheres vivem formas de violência de gênero no decorrer de suas vidas, podendo ser de classe econômica, religiosa, política, cultural ou racista, além das formas usualmente conhecidas como a física, a moral e a psíquica.

Assim, tendo como uma das causas mais latentes do feminicídio a questão cultural patriarcalista. O patriarcalismo é mais que um modelo social. Define-se como um modelo familiar no qual “a mulher é apenas um sujeito submisso as ordens paternas e maritais, pelo fato de quando criança ou adolescente, ela estar sob a dominação masculina do pai, e após o casamento torna-se objeto de posse do marido” (LIRA e BARROS, 2015, *apud* RUBIM E MARQUES, 2016).

A dominação entre os gêneros, qual seja, do masculino sobre o feminino, gerou na sociedade contemporânea certa marginalização e submissão do gênero feminino. Esta marginalização desencadeia a objetificação do gênero feminino, e enseja, as inúmeras formas de violência contra mulher: moral, psicológica, financeira, intelectual, sexual, física, entre outras – que podem alcançar o extremo, isto é, a morte por razão de gênero.

4.2 O CONCEITO SOCIOLÓGICO

¹ “[...] denominar assim ao conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres que contém os crimes e as desaparecimentos de mulheres e que fossem identificados crimes que lesem os direitos humanos. O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres” (tradução livre)

Teresa Romero (2014) diz que a violência feminicida foi vista como um problema social a partir do momento em que os movimentos feministas passaram a ter voz no espaço social, bem como os movimentos de defesa dos direitos humanos das vítimas e de seus familiares.

Russel (1976 *apud* ROMENA, 2014) entende o feminicídio como “*los crímenes perpetrados contra las mujeres por el simple hecho de serlo*”².

Romero, ainda, expõe que o feminicídio possui um contexto político, exatamente por poder distinguir-se dos homicídios comuns, bem como por ser proveniente da existência do modelo patriarcal.

A sociologia, por sua vez, não deixa de dar atenção à cultura da violência, que acaba por ser enraizada no contexto sociocultural do país. De fato, se a mulher se desvia da conduta esperada pelo gênero dominante, seja pela questão intelectual, pelo alcance de independência (financeira e emocional), seja pela liberdade sexual, passa a sofrer consequências de tal violação ao modelo, que se traduzem em represálias de ordem moral e psicológica, agressões e até a morte - violência física.

A reprodução da cultura de violência, ocorrem não só em relações familiares e íntimas, como também no mercado de trabalho e no meio acadêmico.

Especificamente quanto ao feminicídio em que pese as violências de gênero como um todo, também o serem, há uma grande frequência de traços de crueldade e que traduzem, com base no estudo criminológico, intensa necessidade de demonstrar que possuíram caráter de disciplinamento ou correção. O dominador não só mata. Ele também demonstra que isto ocorreu porque ele pode fazê-lo, bem como faz questão de causar o maior sofrimento possível à vítima, com o propósito de castigo e repressão disciplinadora.

Desta forma, o feminicídio é, também, um fenômeno social, que deve não somente ter atenção das entidades governamentais, a fim de preveni-los como também sob a ótica de punir veementemente quando dos acontecimentos destes, sob risco de fazer-se cúmplice de tal violação de direitos humanos.

5 A INSERÇÃO DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

² “os crimes praticados contra as mulheres pelo simples fato de o serem” (tradução livre)

O feminicídio é um fenômeno violento que ocorre a nível mundial, razão pela qual ganhou atenção de órgãos internacionais para que fosse combatido e prevenido, como por exemplo a Organização das Nações Unidas – ONU, que em 2010 criou a ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres), visando combater todos os tipos de violência de gênero, incluindo o feminicídio.

Com o desenvolvimento do referido projeto, surgiram várias formas de atuação de tal entidade dentro dos países membros, incluindo o Brasil, onde se implementou projetos de conscientização, bem como políticas públicas e normas que tenham padrões globais, objetivando combater as desigualdades e violências de gênero.

Em razão dos altos índices de mortes violentas de mulheres em nosso país, as recomendações expressas no acordo da 57ª Sessão da Comissão sobre o status da Mulher da ONU, para que os países membros intensificassem as legislações nacionais que efetivassem punições para os assassinatos violentos de mulheres relacionados ao gênero, se cumpriu com a criação, em 2012, do Projeto de Lei nº 292 de 2013, que iria inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O projeto foi aprovado pelo Plenário de pela Câmara dos Deputados, sendo sancionado em 09 de março de 2015.

5.1 NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A sanção da lei 13.104/2015 inseriu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos. Por ser tipificado como uma qualificadora dolosa contra a vida humana, é de competência do Tribunal do Júri.

Rubim e Marques (2016) deixam claro que o feminicídio é uma forma vil e cruel de homicídio de mulheres, muitas vezes motivadas por razões passionais. Apontam também o feminicídio decorrente de misoginia, ou seja, aversão pelo gênero feminino. Vejamos:

O feminicídio é uma qualificadora do homicídio motivada pelo ódio, prazer, maldade, ira, ciúmes, separação, sensação de posse e vontade de exterminar a mulher. Neste tipo de homicídio, o amor próprio é amesquinhado, não suportando um suposto estado de inferioridade no amor entre o homem e a mulher. Considera-se também como um conjunto de situações de morte de mulheres em decorrência da discriminação ou menosprezo destas por questão de gênero, pela violência doméstica em sentido lato, dentre outras razões.

Castaneda, por sua vez, assim conceitua o feminicídio:

El feminicidio es el último eslabón de una larga cadena de violencia a la que las mujeres en todo el mundo se ven sometidas cotidianamente. Es la expresión más cruda de una sociedad machista que tolera y legitima la violencia contra las mujeres. Se basa en la desigualdad y en la discriminación hacia las mujeres. No es casual, ni un hecho aislado que las mujeres sean asesinadas por sus parejas. El poder que los hombres ejercen sobre las vidas de las mujeres encuentra legitimación social en la falta de reacción y en la justificación de estos asesinatos. Un elemento importante a destacar es que el homicidio de mujeres pasa inadvertido y se pierde entre las cifras generales de homicidios de toda clase (2013).³

Observa-se que o direito se apropriou de conceitos da sociologia e da antropologia, ao formar o conceito e a tipificação legislativa do feminicídio.

Nota-se que o feminicídio caracteriza-se como um delito motivado pelo ideal de dominação e preponderância do gênero masculino para com o feminino.

Logo, por ser a conduta tipificada como crime (de feminicídio) relacionada às motivações do agente, a natureza jurídica do crime de feminicídio é subjetiva, visto que o crime ocorre, e assim é classificado, por razão de gênero. Portanto, não se trata de levar em consideração o modo de execução para chegar à natureza jurídica, e sim a motivação do agente autor do delito, pois a ação é praticada em razão de ser a vítima do gênero feminino.

5.1.2 A Lei nº 11.340/2006: Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha, sancionada em 2006, possui grande importância no histórico de combate à violência de gênero no Brasil, uma vez que foi a primeira legislação a tratar direta e especificamente da proteção dos direitos das mulheres.

³ “O feminicídio é o último elo de uma longa cadeia de violência a que as mulheres em todo o mundo se veem submetidas cotidianamente. É a expressão mais cruel de uma sociedade machista que tolera e legitima a violência contra as mulheres. Se baseia na desigualdade e na discriminação das mulheres. Não é casual, nem um acontecimento isolado que as mulheres sejam assassinadas por seus pares. O poder que os homens exercem sobre as vidas das mulheres encontra legitimização social na falta de reação e na justificativa desses assassinatos. Um elemento importante a se destacar é que o homicídio de mulheres passa despercebido e se perde entre as cifras gerais de homicídios de toda classe” (tradução livre)

Devemos considerar, também, a questão simbólica da criação desta lei, que foi sancionada após a ocorrência do caso de Maria da Penha, mulher que foi vítima de duas

tentativas de feminicídio (em que pese, na época, ainda não haver a tipificação deste na legislação pátria). Maria da Penha, considerada como símbolo a luta contra violência doméstica contra mulheres, sofreu os atentados de seu ex companheiro, quando o mesmo atirou em sua direção enquanto ela dormia e tentou também eletrocutá-la. Além disto, Maria da Penha sofreu inúmeras agressões, o que acabou por deixá-la paraplégica. Apesar da condenação pelo Tribunal do Júri, o agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, conseguiu manter-se em liberdade, o que fez com que o caso fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, o agressor de Maria da Penha fora condenado pela referida comissão.

Destaca-se dentre as inovações para o combate à violência de gênero a mudança de paradigma no combate à violência contra mulher, uma vez que estes crimes não são mais considerados como infração de menor potencial ofensivo (cuja tramitação era de competência dos juizados especiais criminais), passando a ser considerados casos de violação de direitos humanos.

Ressalta-se, também, que a lei em comento não é inconstitucional, pois coaduna com a aplicabilidade do disposto no artigo 226, §8º da Constituição Federal, cujo teor segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifo nosso)

5.2 A LEI Nº 13.104/2015: LEI DO FEMINICÍDIO

Sancionada em 09 de março de 2015, a referida lei especifica desde a ementa as duas alterações legislativas que irá causar, quais sejam, no código penal e na lei de crimes hediondos. Vejamos o teor da ementa:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para **prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para **incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** (grifo nosso)

5.2.1 Alteração do artigo 121, § 2º, VI ; § 2ª -A e §7º do Código Penal

O artigo 121 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

A alteração que a lei do feminicídio trouxe para o Código Penal foi proveitosa, uma vez que traz a definição do que pode considerar-se como razões de condição de sexo feminino, facilitando assim a aplicabilidade da sanção quando da ocorrência dos casos concretos, mediante subsunção da norma ao caso concreto

Mister ressaltar que os inciso I do § 2º do artigo em comento traduz quando das circunstâncias da ocorrência do crime em condições de ambiente familiar ou doméstico, ou seja, tipifica o que a doutrina chama de feminicídio íntimo (quando há laços afetivos entre vítima e agressor)

Enquanto que o inciso II do mesmo parágrafo traduz os casos de feminicídio motivado por misoginia, ou seja, o ódio, menosprezo ou a discriminação à condição da mulher, tipificando, portanto, o que a doutrina considera como hipóteses de feminicídio íntimo e não íntimo (quando não há laços afetivos entre vítima e agressor)

A Lei do Feminicídio também incluiu o aumento de pena quando da ocorrência destes casos, no montante de 1/3 (um terço) até a metade, nos casos expostos nos incisos do § 7º do dispositivo legal que se analisa.

5.2.2 Alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)

O artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º.....
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);.....” (NR)

A Lei do Femicídio inclui este crime ao rol de crimes hediondos, pois o mesmo configura-se como homicídio qualificado, como já demonstrado.

Os crimes hediondos são os que possuem alto grau de reprovação social. De fato, principalmente com o apoio da mídia para a divulgação dos casos e dos movimentos sociais feministas e de direitos humanos, bem como da anteriormente comentada sanção da Lei Maria da Penha, que trouxe um novo aspecto às análises dos crimes cometidos contra a dignidade sexual e também contra a mulher, como um todo, o crime de feminicídio passou a ensejar à sociedade sentimento de repulsa.

6 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO: As diretrizes nacionais nos procedimentos de investigação, processo e julgamento

O termo política criminal se traduz pelas ações estatais (políticas públicas), juntamente com as legislações pertinentes a determinado problema social que seja correlato à esfera penal (portanto, um crime), e que tenha como objetivo punir e prevenir a ocorrência destes.

Neste sentido, Hauser (2011) assim conceitua

Nas últimas décadas, a perspectiva ampliou-se consideravelmente para incluir como objeto da política criminal não somente os problemas de repressão ao crime, mas todo o conjunto de procedimentos/estratégias através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal. Tendo como base esta linha de raciocínio, enfatiza-se, hoje, a necessidade de incluir na política criminal os problemas de prevenção e também o sistema de repressão.

A política criminal que o Brasil adotou sobre o feminicídio fora baseada nas orientações da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, que como é exposto, o país é membro.

Tais recomendações não se findam em regulamentar a existência de legislações rígidas e eivadas de imperatividade, a fim de serem eficazes. Tratam também de regulamentar a

existência de políticas de conscientização e aplicabilidade destas, a fim de promover a erradicação deste tipo extremo de violência de gênero.

A partir disto, o Governo Federal Brasileiro formou parceria com a Entidade ONU Mulheres, a fim de realizar um estudo do **Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**, elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014).

O objetivo da parceria era promover a adequação deste Modelo de Protocolo à realidade de ocorrência do feminicídio no país.

O modelo de protocolo latino-americano (2014) visa viabilizar orientações e linhas de atuação aos operadores do direito, especialistas forenses e as pessoas que atuam diretamente na cena do crime (de feminicídio) para analisar os mesmos com perspectiva de gênero, a fim de proporcionar mais efetividade na aplicabilidade da lei.

A parceria dos órgãos acima citados gerou o documento **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**.

6.1 OS PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS PELO DOCUMENTO DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÃO DE GÊNERO

Em razão de termos grandes índices de morte violenta de mulheres por razão de gênero no país, o mesmo foi escolhido como país piloto para o processo de adaptação do protocolo latino-americano, através da incorporação dos procedimentos regulamentados pelo referido documento.

As Diretrizes Nacionais (2016) possuem, portanto, os seguintes objetivos:

Promover a **inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.**

Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas

a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares. (grifo nosso)

Percebe-se a tendência em gerar uma mudança de visão ou perspectiva profissional dos que atuam nos casos de feminicídios, sejam tentados ou consumados. A busca é para que o profissional consiga com mais eficácia abordar as respostas institucionais em relação ao acontecimento destes delitos, adotando, assim, o que chamamos de ‘perspectiva de gênero’.

Entende-se por ‘perspectiva de gênero’ a percepção de que as mortes violentas de mulheres podem decorrer de razões de gênero, ou seja, podem ter sua ocorrência baseadas na desigualdade estrutural de poder e direitos entre os sexos no meio social.

Esta atuação diferenciada, qual seja, de adoção da perspectiva de gênero nos casos de feminicídio, são recomendadas a todos os que estão inseridos no procedimento, desde as etapas de investigação, até as etapas finais de condenação e execução da pena. Assim, temos diretrizes para a atuação desde a investigação criminal (atuação da autoridade policial, investigação preliminar e de seguimento); da perícia criminal (atuação do perito criminal no exame da vítima, das formas de interações profissionais e formas de confecções de laudos periciais); do Ministério Público (teses de acusação, aplicação da Lei Maria da Penha, medidas de reparação e emprego de linguagens que não frisem estereótipos de gênero ou discriminações) e do Poder Judiciário (na investigação e nas fases do processo judicial, nas coletas de provas, e na aplicação da Lei Maria da Penha quando os casos resultarem em morte).

As abordagens de todos estes profissionais devem se dar com respeito e cautela em relação às vítimas e suas famílias, a fim de que estas não sejam revitimizadas pelo sistema. Não se devem utilizar expressões de cunho machista ou sexista, ou misóginas, muito menos adotar discursos que legitimem o padrão patriarcal heteronormativo e que possam culpabilizar a vítima ou a memória destas, quando consumado o delito feminicida.

A atuação dos inseridos no procedimento como um todo deve ser cercada de conhecimento e noções acerca das desigualdades estruturais existentes, para que identifiquem que o crime pode ter ou não ocorrido por razão de gênero ou de forma passional, para que a ocorrência não se torne impune ou seja punida de forma menos gravosa que a devida.

O ponto que deve ser destacado nesse modelo padronizado pelas Diretrizes Nacionais, é, portanto, a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases dos procedimentos pré-processuais, processuais e pós-processuais destes crimes.

6.2 A APLICABILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO INDICADA PELAS DIRETRIZES NACIONAIS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A legislação criminal que enseja a tipificação dos casos de feminicídio é relativamente recente no ordenamento jurídico, estando, portanto, as autoridades competentes pelas etapas do procedimento pré-processual, processual e pós-processual em fase de adaptação para com o mesmo.

Note-se que o documento da Diretrizes Nacionais possui um papel de orientar, como se fosse uma cartilha comportamental, baseada na realidade do sistema processual penal vigente no país, bem como no costume social de tratar questões relacionadas à violência de gênero, que geralmente culpabiliza a vítima, tendo em vista o patriarcalismo dominante nas relações sociais.

A própria mídia aborda e noticia os crimes relacionados ao gênero feminino de forma a revitimizar a vítima, geralmente impondo formas de comportamento que a vítima deveria ter tido para ela mesma evitar o crime, tudo isso baseado no paradigma cultural de submissão entre os gêneros. Os operadores do direito muitas vezes possuem o mesmo comportamento, pois não raros são os casos noticiados em telejornais em que autoridades de Poder Judiciário tratam as vítimas como culpadas pelos crimes que atentaram contra a sua dignidade humana, e utilizam-se até de termos pejorativos e rudes para com a memória ou a saúde psicológica das vítimas.

Apesar destes empecilhos e desafios, já se nota certa evolução acerca da salvaguarda dos direitos das mulheres, principalmente no que tange as violências sofridas, de qualquer cunho, pois o sistema jurídico brasileiro já adotou (e efetivamente o fez) o compromisso de tipificar e punir delitos ocorridos em razão de gênero ou por razões passionais.

Isto abriu espaço não somente para que o assunto ganhe visibilidade social, como tem ocorrido com o movimento feminista, mas também para que se observe que parte do poder institucional, no caso, o legislativo, já entende como necessária a mudança de atuação acerca dos crimes de violência contra mulheres.

Portanto, entende-se que a falha não é no procedimento determinado pela lei penal e processual penal no que tange a homicídios, mas sim na forma como os agentes e autoridades judiciais protagonizam suas atuações com as vítimas e familiares, bem como na ausência de capacitação e treinamento destes para que sejam instrumentos de mudança social nestes casos.

7 CONCLUSÃO

O processo de desenvolvimento social quase sempre se deu de forma a colocar a figura feminina como apartada aos ideais de independência, autonomia e liberdade.

No decorrer dos séculos, a maioria das civilizações existentes pormenorizou o sexo feminino, não concedendo direitos iguais aos do sexo masculino, perpetuando, assim, um paradigma comportamental de patriarcalismo. As instituições da Igreja e do Estado reforçavam esses padrões culturais, visto que eram constituídas por uma elite masculina. Das civilizações antigas, apenas se tem registro de exceção destes parâmetros de desigualdades entre gêneros nas sociedades do Antigo Egito e da Babilônia.

O fluir dos séculos somente trouxe mudanças a esta situação de desigualdade quando do desenvolvimento do Movimento Iluminista, pois os ideais de igualdade do jusnaturalismo, a mulher passou a ser vista como detentora do direito à dignidade. Nesta época, surgiram as primeiras nuances do movimento feminista, que teve pouca aderência social. Na Revolução Industrial, a mulher ganhou certo status de independência, através do ingresso no mercado de trabalho.

Somente após a 2ª Guerra Mundial, a noção de igualdade tomou proporções mundiais, momento em que ganharam forças os movimentos de apoio aos grupos minoritários, dentre eles o Movimento Feminista. As Declarações Universais de Direitos Humanos foram importantes nesse desenvolvimento do feminismo.

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que igualou os direitos entre marido e mulher, houve grande mobilização do movimento feminista, a fim de lutar contra a violência de gênero, o que fez com que o respectivo movimento social ganhasse apoio da sociedade, gerando um clamor pela atenção internacional. Neste período, a ONU-Organização das Nações Unidas iniciou ações direcionadas a promover incentivo e auxílio a esta luta social.

A política governamental brasileira, no entanto, atuou de forma lenta e escassa, ao analisar-se um período de aproximadamente 20 (vinte) anos (1980-2003), em que não houve quase nenhuma ação no sentido de prevenir e combater a violência de gênero. Somente em 2003 fora criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a primeira medida efetiva de enfrentamento à violência contra mulheres no País.

Paulatinamente, esta política governamental materializou-se em legislações de cunho preventivo e repressivo à violência contra mulher, mas sempre o legislador atuou após provocação social: Em 2006, a Lei Maria da Penha fora sancionada após haver condenação internacional do agressor da mulher que dá nome a lei; em 2015, a Lei do Femicídio, após

recomendação expressa da Organização das Nações Unidas (ONU) tendo em vista os grandes índices de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Apesar da existência das referidas leis, houve pouca diminuição dos índices de violência contra mulher como um todo, seja nos casos de violência doméstica, seja nos casos de feminicídio.

A prevalência de altos índices desse tipo de violência deslegitima o Poder Governamental e traz à sociedade a sensação de que as legislações foram criadas apenas de forma simbólica, ou seja, não cumprem suas devidas funções, quais sejam, a de prevenir e reprimir a ocorrência dos delitos, uma vez que o modelo de sistema penal brasileiro é repressivo-punitivo.

Percebe-se que a criação de legislações que tratem sobre violência de gênero contra as mulheres, apesar de responder às pressões sociais, não possuem a devida eficácia quando do momento da aplicabilidade, e possuem caráter de simbolismo penal.

Ao se explanar o conceito de feminicídio, deve-se, primordialmente, levar em consideração que a conduta de assassinato de mulheres por razões de gênero ou em decorrência de violência doméstica somente fora tipificada como crime após estudos dos conceitos desenvolvidos pelas áreas de conhecimento da sociologia e da antropologia, somada as vociferações do movimento feminista. Ambas fontes de estudo consideram o feminicídio como ápice da violência de gênero e também como forma máxima de expressão do patriarcalismo.

Soma-se a isto a trajetória de luta do movimento feminista no país, a fim de erradicar a violência contra mulher, o alcance a nível internacional do caso de agressão à Maria da Penha, com consequente sanção da lei que leva o nome da mesma, bem como a recomendação expressa da ONU-Organização das Nações Unidas, após a 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, de que deveria haver intensificação nas legislações dos países membros, a fim de diminuir e consequentemente erradicar os índices de assassinatos violentos de mulheres em razão de gênero.

Por ser uma situação absolutamente nova no sistema jurídico, e também de um problema social fruto de uma reprodução cultural dos modelos patriarcalistas e machistas, houve necessidade de determinar formas de melhor efetivação na execução da lei, pois o processo judicial penal é de uma complexidade tamanha, e não haveria adaptação instantânea aos procedimentos a fim de conceder uma eficácia plena à lei.

Desta necessidade de adaptação, houve a implementação da cartilha de Diretrizes Nacionais de procedimentos para investigação, processo e julgamento de crimes de feminicídio, desenvolvida pela entidade ONU Mulheres. Este documento visa trazer recomendações às

autoridades que atuam nos processos judiciais de casos de feminicídio, a fim de proporcionar às vítimas e as suas famílias as atenções necessárias no decorrer das ações judiciais destes delitos.

O ponto chave apresentado pelo documento é de que devem as autoridades proceder, em todas as fases do processo judicial (desde a investigação preliminar até o julgamento do delito), de forma a aplicar a chamada perspectiva de gênero, ou seja, a total abolição de culpabilização das vítimas, bem como da exposição desnecessária das mesmas e do uso de expressões de cunho machista ou misógino.

Assim, se as autoridades competentes reproduzirem os referidos comportamentos, as leis penais destinadas à prevenção e punição da violência de gênero teriam mais intensamente um caráter simbólico, dada a falha de sua aplicabilidade.

Conclui-se que a lei do feminicídio, apesar de necessária como instrumento de combate e punição ao assassinato violento de mulheres, possui caráter simbólico, pois ainda não alcançou seu objetivo de redução dos índices do referido delito.

Aponta-se como solução, visando à mudança do caráter simbólico para um caráter de efetividade, o treinamento, o aperfeiçoamento e a capacitação dos atuantes nos processos judiciais dos crimes de feminicídio, a fim de disseminar as posturas misóginas e machistas dos trâmites processuais que envolvem as diversas formas de violência contra a mulher, para que se possa alcançar o real enfrentamento e a conseqüente redução das ocorrências destes delitos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1980. p. 74; p 75; p;76

BRASIL, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídios: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Imprensa Oficial. 2016. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.

Acesso em: 09 de abril de 2017. p. 15

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal,1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art.121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância**

qualificadora do crime de homicídio. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. lei de crimes hediondos.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2017.

CASTANEDA, Maura Yannet Morán. **El derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.** El feminicidio, aspectos sociológicos y jurídicos. Disponível em: <<http://ri.ues.edu.sv/4494/1/El%20derecho%20de%20la%20mujer%20a%20una%20vida%20libre%20de%20violencia.%20El%20feminicidio%20C%20aspectos%20sociol%C3%B3gicos%20y%20jur%C3%ADdicos.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2017.p. 106

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e Direitos Fundamentais da Mulher.** Curitiba: Juruá, 2004. p. 18. p.21

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/365020/mod_resource/content/1/DURKHEIM%20%20C3%89mile.%20Da%20Divis%C3%A3o%20Social%20do%20Trabalho_completo.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 1. ed.: 1999.. p. 67. p. 71

HAUSER, Ester Eliana. **Política criminal.** UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul DEJ – Departamento de Estudos Jurídicos. Rio Grande do Sul: 2010.pp. 7-8.

JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN Paula Clarice Santos. **Direito penal simbólico: o anti-Direito Penal.** Santa Catarina, 2007 Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>>. Acesso em: 09 de abril de 2017. p. 2. p.3.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O Leviatã ou matéria forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. **Paris, 1651.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2017. p. 59

MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito Penal Simbólico: a influência do pensamento de Émile Durkheim.** Mestrado em Direito. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5865/1/Ana%20Helena%20Rodrigues%20Mellim.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.p. 70. p. 41

NETO, Antônio Graim. **Punir é um direito fundamental?** Florianópolis - SC: Empório do Direito, 2016.p. 63.

RIOS, Marcela Lagarde Y De Los. **Antropología, feminismo y política:** violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. Retos Teóricos y nuevas prácticas, 2012. Disponível em: <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.p. 216

ROMERO, Teresa Incháustegui. **Sociología y política del feminicidio;** algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Volume 29. Número 2 Brasília: Revista Sociedade e Estado, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso em: 09 de abril de 2017.p. 347

RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. **A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio.** Volume 2. Número 2. Curitiba: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, 2016.p.3

RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. **A nova qualificadora do crime de homicídio:** o feminicídio the new qualifying the crime of murder: the feminicide. Volume 2. Número 1. Minas Gerais: Revista de Gênero, sexualidade e Direito, 2016. P.229

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A opção pelo calabouço.** “O Estado de São Paulo” de 30.01.2011. p.J3.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** homicídio de mulheres no brasil. 1. ed. Brasília – DF: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2017..p.71